



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.972 - MG (2014/0333540-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TRATERMINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
AGRAVANTE : COMBUSTOL MINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
ADVOGADOS : BRAULIO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
MEIRE CRISTINA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORE : ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR
S

LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. **RESP 1.008.667/PR**, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do **RESP 1.008.667/PR**, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que, *“para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício”*.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.972 - MG (2014/0333540-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TRATERMINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA**
AGRAVANTE : **COMBUSTOL MINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA**
ADVOGADOS : **BRAULIO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**
MEIRE CRISTINA SILVA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**
PROCURADORE : **ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR**
S

LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por TRATERMINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, contra decisão monocrática de fls. 341/344, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência firmada no julgamento do **REsp 1.008.667/PR**, pelo rito do art. 543-C do CPC.

A parte agravante, em síntese, a inaplicabilidade do mencionado precedente, diante de peculiaridades existentes no caso concreto, e, no mais, repisa suas razões de mérito já expostas em seu recurso especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.972 - MG (2014/0333540-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto por TRATERMINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA E OUTRO, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 271):

AGRAVO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 526, CPC - NÃO CUMPRIMENTO - ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUIZ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - É ônus do agravado provar o não cumprimento do disposto no art. 526, CPC.

2 - As informações prestadas nos autos pelo juiz são meio de prova do descumprimento do disposto no art. 526, CPC. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

Não foram opostos embargos de declaração.

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação do art. 526 do CPC, e sustenta, em síntese, que houve formalismo excessivo do Tribunal **a quo** ao negar conhecimento ao agravo em virtude de ausência de peças, especialmente em virtude de ausência de prejuízo à parte contrária.*

Contrarrazões às fls. 301/305.

É o relatório.

O recurso não prospera.

*A Corte Especial do STJ, no julgamento do **REsp 1.008.667/PR**, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que “para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, **resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício**”.*

Referido julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO.

1. "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." (CPC, art. 526, caput) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

3. Doutrina clássica sobre o tema leciona que: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se. A prova será feita, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de arguição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 511/512)

4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (Precedentes: REsp 1091167/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 834.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/09/2008, DJe 11/03/2009; AgRg no REsp 884.304/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1005645/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008; REsp 805.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 328018/RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004)

5. "(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos." (REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004)

6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008667/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009)

Na hipótese presente, observa-se que o Tribunal de origem observou o cumprimento do referido requisito para não conhecer do agravo, consoante o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 275):

No caso sub judice, o agravado arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso por descumprimento do disposto no art. 526, CPC (fl. 197), comprovando o alegado por meio das informações prestadas pelo MM. Juiz à fl. 193.

Assim, por encontrar-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Assim, conforme consignado na decisão agravada, houve, por parte do município agravado, a arguição da preliminar de não conhecimento do recurso em razão do desatendimento dos requisitos do art. 526 (cf. fl. 202).

Desta forma, o caso em análise foi decidido em conformidade com o REsp 1.008.667/PR, que fixou o entendimento, pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que “para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício”.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0333540-1

AgRg no
AREsp 634.972 / MG

Números Origem: 1003182320148130079 10079140100318001 10079140100318003 10079140100318004

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRATERMINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
AGRAVANTE : COMBUSTOL MINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
ADVOGADOS : BRAULIO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
MEIRE CRISTINA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRATERMINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
AGRAVANTE : COMBUSTOL MINAS TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
ADVOGADOS : BRAULIO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
MEIRE CRISTINA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : LEONARDO AMORIM CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)
ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.